

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO PRESENCIAL 008/2025**

OBJETO: Registro de preços visando a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação conforme condições deste Edital e especificações técnicas constantes no seu Anexo I, para suprir as necessidades dos órgãos públicos deste município.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

A empresa Propag Turismo LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 13.353.495/0001-84, apresentou em 15 de maio de 2025 recurso administrativo acerca da decisão proferida através de parecer técnico de 12 de maio de 2025, qual inabilitou a licitante em questão para o fornecimento de serviço de agenciamento em virtude da apresentação de planilha de composição de custos com diversos erros mesmo após a realização de diligência.

DOS FATOS:

Inicialmente, a Propagtur apresentou planilha de composição de custos com valores incompatíveis com o valor proposto para o serviço de agenciamento (R\$0,00) e divergente do valor previsto para emissão de passagens (R\$587.900,00), diante do cenário, foi realizada uma diligência mediante parecer técnico emitido em 07 de maio de 2025 para que a empresa realizasse as correções necessárias. O parecer citado anteriormente continha um modelo de planilha e as orientações necessárias para preenche-la, ainda sim, a licitante apresentou a composição de custos preenchida de forma incorreta uma vez que deixou de preencher valores unitários e indicou que obteria lucro

referente ao agenciamento mesmo tendo ofertado R\$0,00 para o serviço descrito; desse modo, um novo parecer foi emitido em 12 de maio de 2025 contendo a inabilitação da participante.

Cabe ressaltar que a receita da agência de viagens, no caso descrito em tela, não seria resultado do serviço de agenciamento realizado para o município de Itabaiana/SE, mas sim, resultado de operações com as companhias aéreas ante o atingimento de metas.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A desclassificação da recorrente de fato está fundamentada no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, vejamos o que diz o artigo na íntegra:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Os vícios/erros apresentados na composição dos custos eram sanáveis, por conseguinte, foi oportunizado ao licitante realizar correções mediante diligência, todavia, continuou apresentando vícios/erros na planilha de custos, ou seja, não demonstrou de forma correta que a proposta em questão era exequível/factível (compatibilidade entre custos e receitas) quando exigido pela Administração de forma expressa, conforme subitem 8.3 do edital cuja redação afirma que “A licitante deverá trazer, em separado da proposta, planilha de custos **que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas**, estimados para a execução do serviço, na forma do subitem 11.2.10 e seguintes.”

A participante afirma através do recurso que não foi disponibilizado modelo padronizado de planilha em edital, no entanto, apesar da não disponibilidade de modelo

em edital, um modelo e orientações de preenchimento foi disponibilizado através de parecer técnico.

Quanto às afirmações de que houve exigências de detalhamento tributário ou segmentação contábil, as afirmativas não podem ser comprovadas uma vez que não houve qualquer solicitação desse tipo de detalhamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

A decisão de inabilitação utilizou um julgamento objetivo e isonômico, com objetivo de prover celeridade e eficiência ao certame. Ante a fundamentação exposta acima, mantenho as disposições do parecer técnico de 12 de maio de 2025.

Itabaiana, 23 de maio de 2025.



Coordenadora de Núcleo